

Exma. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – Fabiola de Campos Braga Mattozinho

Ilmo. GERENTE DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS – Caio Tadeu de Souza Paschoal

Ilma. PREGOEIRA – Fabiola de Campos Braga Mattozinho

Fls.: 1518

Processo: 2542/14

Visto:

Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitação  
COREN-SP - Matrícula 870

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2542/2014

**BONSAGLIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS**

**LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 07.955.239/0001-64, estabelecida na Rua Nestor Pestana, nº 101, Piso Superior, Consolação, São Paulo, SP, por meio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante V.Exa. e V.Sas., com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, exercer o direito constitucional de petição, ingressando para tanto, com a presente

**REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Contestando resposta a impugnação protocolada por esta empresa que, a qualquer tempo, pode ser reconhecida *ex officio* ou provocada por terceiro, nos termos e razões a seguir expostos.

**I. DA PRELIMINAR. DO DEVER DE APRECIAR A MATÉRIA (EX OFFICIO)**

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”) que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, ideia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal. O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 20ª ed., Malheiros, p. 442:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Sobre a “Representação Constitucional – Direito de Petição” e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

Fls.: 1520

Processo: 2542/14

Visto:

  
Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitação  
COREN-SP - Matrícula 870

*“O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo”.*

(...)

*“O silêncio da Autoridade Requerida quanto à representação do Requerente, causou violação ao direito de petição, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.”*

(Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: Ams – Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES).

Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

*“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292).*

Também, ainda que por hipótese, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 109, II, da Lei 8.666/93), uma vez que razões motivadoras da representação aos atos da Administração, não podem deixar de ser conhecidas e apreciadas.

Diante do exposto, requer que o presente instrumento de denúncia seja conhecido, processado e apreciado.

Fis.: 1521

Processo: 2892/14

## II. DO MÉRITO

Visto:

Erika Hitomi Moriguti

Comissão Permanente de Licitações  
COREN-SP - Matrícula 870

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo tornou público o Pregão Eletrônico nº 020/2016, para a contratação de “empresa especializada em prestação de serviços de assistência à saúde para cobertura de despesas com assistência médica, hospitalar, métodos complementares de diagnóstico e tratamento, bem como serviços auxiliares, nas segmentações: atendimentos clínico, ambulatorial, laboratorial, obstétrico e internação hospitalar, conforme Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e suas alterações, para os colaboradores do COREN-SP.”.

Duas empresas (Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. e Amil Assistência Médica Internacional S/A) protocolaram tempestivamente impugnação ao procedimento licitatório.

Após exame minucioso das respostas as impugnações, a Requerente está convicta de que existem fatos ainda controversos.

## III. DOS FATOS

A Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., no dia 05/07/2016 às 16h42 encaminhou a CPL – Comissão Permanente de Licitação do COREN-SP impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2016, tendo como pedidos o que segue:

“DO PEDIDO:

Fls.: 1522

Processo: 2542/14

Visto:

Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitações  
COREN-SP - Matrícula 870

*Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Bonsaglia tendo confiança no bom senso e sabedoria da administração, requer a retificação do Pregão em epígrafe, em nome dos princípios da igualdade de condições, da transparência e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.*

*Dado todo o esclarecimento, permissa vênia, é o presente para REQUERER que seja a presente impugnação analisada e julgada procedente, para que seja então;*

*1. Reformular o critério de exigência e quantidade de rede de atendimento para o lote "1".*

*2. Excluir os percentuais parametrizados que delimitam a variação máxima de valores em relação ao plano básico.*

*3. Retirar todas as condições restritivas sobre "comprovação de capacitação técnico-operacional". (grifo nosso)*

No dia 07/07/2016 foi publicado no Diário Oficial da União a suspensão do processo licitatório, em virtude de impugnações protocoladas tempestivamente por empresas interessadas em participar.

No dia 15/07/2016 às 19h25 a Sra. Erika Hitomi Moriguti encaminhou e-mail informando que as respostas aos pedidos de impugnação foram publicadas no site do COREN-SP, pois, devido à licitação estar suspensa, não seria possível a publicação no site do comprasnet.

Ora, como já dito acima, outra empresa também interessada em participar do certame (Amil Assistência Médica Internacional S/A) também encaminhou impugnação ao edital, cujo teor do pedido se assemelha a demanda da impugnação da Bonsaglia. A diferenciar-se apenas na questão da rede assistencial, pois a Amil pede revisão das exigências quantitativas da região de São Paulo, já a Bonsaglia, pede revisão das exigências quantitativas da região do Grande ABC.

A impugnação da Amil foi julgada com provimento total, já a da Bonsaglia, o PROVIMENTO foi PARCIAL, ou seja, a Administração não deu provimento no que tange as exigências quantitativas da rede assistencial na região do Grande ABC.

Como exposto acima, o único ponto da impugnação que o COREN-SP não acatou foi o pedido de redução das quantidades de recursos hospitalares exigidos para a região do Grande ABC.

Como motivação, justificativa e resposta ao mencionado no parágrafo anterior, o COREN-SP reproduziu integralmente o conteúdo do Acórdão nº 2535/2013 - TCU - Plenário, fundamenta-a com a afirmação de que as licitantes ofereceram cotação de preços para o processo com as mesmas características técnicas, conforme exposto:

(...)

*O presente Edital, inclusive as exigências técnicas nele constantes, foi elaborado de acordo com o pedido de orçamento encaminhado às prestadoras de serviços do setor. As condições técnicas, constantes no pedido de cotação, para o qual 3 empresas forneceram orçamento, são as mesmas que constituem o Edital ora impugnado. Houve apenas uma única empresa que apresentou apontamento quanto à rede credenciada obrigatória, alegando não atendimento junto ao Hospital Edmundo de Vasconcelos e ao Hospital Beneficência Portuguesa. Os representantes que forneceram orçamentos para planos de saúde da Unimed Seguros e da Amil, cujas propostas formam o mapa de preços, não apresentaram ressalvas quanto à exigência de rede credenciada constante no pedido. (grifo nosso)*

(...)

*Ademais, no que se relaciona à exigência de rede credenciada para a região do Grande ABC, da mesma forma que o recurso de maternidade, a rede credenciada obrigatória para a região foi definida não antes da verificação de que tal exigência poderia ser atendida pelo mercado. Tal condição foi verificada através da fase*

Fls.: 15 24

Processo:

25.42/14

Visto:

Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitações  
COREN-SP - Matrícula 870

*interna de cotação, momento em que os responsáveis pela etapa do processo têm melhores condições de avaliar, além do preço ofertado, se as características do objeto pretendido são atendidas pelo mercado. No caso em tela, foram obtidos 3 orçamentos para este objeto, com as mesmas características técnicas, o que sinaliza que mais de uma empresa teria condições de acudir ao certame. (grifo nosso)*

*Após consulta à área técnica, foi verificado que há necessidade de se manter exigência do quantitativo de rede para o Grande ABC, visto que, o número de funcionários alocados na Sede do Coren-SP, não necessariamente, reflete o número de domiciliados na cidade. A manutenção da rede mínima se faz necessária, pois muitos dos colaboradores que trabalham em São Paulo residem na região do Grande ABC, assim, tanto os funcionários quanto os seus respectivos dependentes farão uso da rede oferecida para a região em comento."*

Podemos notar que, o COREN-SP utilizou-se apenas da fundamentação de que na fase interna de cotação as empresas que enviaram seus orçamentos, em nenhum momento, fizeram ressalvas de que não atendiam as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Ora, o COREN-SP está certo quando diz que a fase interna de cotação é um momento em que os responsáveis por esta etapa do processo têm melhores condições de avaliar, além do preço ofertado, se as características do objeto pretendido são atendidas pelo mercado.

Mas, equivoca-se o COREN-SP ao dizer que, as condições estabelecidas no instrumento convocatório, refletem vínculo absoluto com as informações do termo de referência que compunha a fase interna do processo de cotação.

A seguir, breve relato da participação da Bonsaglia no processo de cotação de assistência médica, demonstrando assim, de

forma transparente o equívoco cometido pelo COREN-SP ao dizer que as condições do Termo de Referência (fase interna do processo) são iguais a do instrumento convocatório.

No Dia 09/11/2015 às 12h00 a Bonsaglia recebeu e-mail do Sr. Henrique Pereira Soares solicitando orçamento para prestação de assistência médica (DOC. 1). No dia 10/11/2015 às 15h56 o Sr. Henrique Pereira Soares encaminhou e-mail novamente retificando a tabela de idades do Termo de Referência encaminhado no dia 09/11/2015 (DOC. 2).

A Bonsaglia encaminhou o pedido de orçamento a 3 empresas: Unimed Fesp, Unimed Seguros e Porto Seguro Saúde. A Unimed Fesp não se manifestou, a Unimed Seguros encaminhou o orçamento no dia 11/12/2015 às 14h49 (DOC. 3) e a Porto Seguro Saúde não encaminhou o orçamento, mas apontou as condições de não atendimento ao Termo de Referência, e-mail encaminhado ao COREN-SP em 08/12/2015 às 10h26. (DOC. 4).

No dia 18/12/2015 às 13h56 o Sr. Henrique Pereira Soares encaminhou e-mail informando o cancelamento do processo de cotação (DOC. 5).

No dia 26/01/2016 às 11h04, Sr. Henrique Pereira Soares encaminhou e-mail solicitando revalidação das cotações de preços, considerando algumas alterações pontuais, as quais se referiam a modificações no texto do Termo de Referência, de modo a deixá-lo com mais clareza. Afirmando inclusive que, não foram realizadas alterações nos pedidos de rede credenciada.

Fls.: 1526

Processo: 2592/14

Visto: Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitação  
COREN-SP - Matricula 870

Abaixo reproduzo na íntegra o e-mail encaminhado, visto ter informações importantes à respeito das modificações efetuadas no “novo” Termo de Referência (fase interna do processo):

**“De:** GCC Cotação - Coren-SP [<mailto:cotacao@coren-sp.gov.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 26 de janeiro de 2016 11:04

**Para:** [vendas@bonsaglia.com.br](mailto:vendas@bonsaglia.com.br)

**Assunto:** Re: Bonsaglia / Cotação Seguros Unimed / Orçamento Assistência Médica - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Denise, bom dia!

Conforme contato, gostaríamos de solicitar junto à Unimed Seguros reavaliação dos preços orçados, considerando algumas alterações pontuais no pedido de contratação.

Tratam-se, em sua maioria, de modificações no texto de modo a deixá-lo mais claro. **Não realizamos alterações nos pedidos de rede credenciada (ampliamos algumas opções de hospitais, inclusive), bem como não alteramos qualquer outra exigência com relação à prestação do serviço. A única alteração de forma no pedido foi a questão do índice de reajuste dos planos, que se tornará o IPC + Reajuste Técnico. (grifo nosso)**

Agradeço novamente a atenção para conosco.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Henrique Pereira Soares**

Agente Administrativo - GCC

Setor de Cotação e Contratação - SCC

Gerência de Compras e Contratos - GCC

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP

CNPJ 44.413.680/0001-40 – Inscrição Estadual: isento

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01331-000

Tel: (11) 3225-6362

Fax: (11) 3225-6380”

Fls.: 1527

Processo: 2542/14

Visto:

Erika Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitação  
COREN-SP - Medicina 070



A Bonsaglia solicitou às empresas: Unimed Seguros e Porto Seguro a revalidação da cotação.

No dia 29/01/2016 às 11h37 a Porto Seguro Saúde desta vez encaminhou o orçamento, porém, com ressalvas de que a proposta seria apenas para as 462 vidas da Capital e que o orçamento estaria de acordo com as condições gerais da Companhia e não conforme o Termo de Referência encaminhado pelo COREN na fase interna do processo (DOC. 6). Já a Unimed Seguros encaminhou a revalidação da proposta no dia 03/02/2016 às 15h31, pois não houve nenhuma alteração significativa.

Importante salientar que, na fase interna do processo de cotação, tanto os Termos de Referência encaminhados em 2015 (DOC. 7 e DOC. 8) como o Termo de Referência recepcionado pela Bonsaglia em 2016 (DOC. 9), possuíam as mesmas exigências quantitativas da rede assistencial para cada região, conforme demonstrado nos documentos anexos a esta representação.

Tamanho espanto foi para Bonsaglia analisar o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2016, e verificar que as exigências quantitativas da rede assistencial para as regiões de São Paulo e Grande ABC eram superiores, se comparadas com o Termo de Referência vinculado na fase de cotação.

O COREN-SP fez circular um Termo de Referência para as empresas interessadas em participar, porém no momento da abertura do procedimento licitatório, introduziu exigências quantitativas diversas

Fls.: 1528

Processo: 2542/14

Visto:

Enka Hitomi Moriguti  
Comissão Permanente de Licitações  
COREN-SP - Matrícula 870

daquelas que se faziam constar no Termo de Referência disponibilizado na fase interna de cotação.

Ora, o COREN-SP cometeu um enorme engano ao responder a impugnação, sobre a questão relacionada à revisão das exigências quantitativas da rede assistencial para a região do Grande ABC, ponto este impugnado pela empresa Bonsaglia, não acatando a solicitação, alegando que na fase interna nenhuma das empresas que encaminharam orçamento apontaram quaisquer ressalvas quanto ao não atendimento a tais exigências.

A fim de elucidar e demonstrar que a Administração alterou a quantidade de recursos exigidos na fase interna da licitação (fase de cotação), ampliando-as para o instrumento convocatório. Segue abaixo teor do instrumento convocatório e teor do pedido de orçamento - fase interna (Termo de Referência):

**TERMO DE REFERÊNCIA (Fase Interna - Processo de Cotação):**

Fls.: 1529

Processo: 2542/14

Visto: Erika Hitomi Morign  
Comissão Permanente de Lic  
COREN-SP - Matr. 1001

ITEM	LOCAL	SERVIÇO DE ATENDIMENTO	TIPO	ENTIDADES
		Atendimento em, no mínimo, 10 (dez) laboratórios na cidade, dos quais pelo menos *8 (oito) devem constar desta lista	Laboratório	Lavoisier A+ Medicina Diagnóstica Salomão Zoppi Omni CCNI CDB Delboni Auriemo Bio Imagem Lab Hormon Cura Fleury RDO – Diagnósticos Médicos Digimagem Nasa Crya Cimmerman Ghelfond Med Imagem
2	Grande ABC	Atendimento em, no mínimo, 10 (dez) hospitais – poderá ser utilizada a relação ao lado como referência - dos quais pelo menos *6 (seis) devem constar desta lista oferecendo atendimento em pronto socorro, internação (eletiva ou não) e maternidade  As cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul devem possuir, pelo menos, *1 (um) hospital em cada uma, oferecendo os atendimentos descritos acima	Hospital	Hopital Dr. Cristóvão da Gama (Santo André) Beneficência Portuguesa(Santo André) Hospital São Bernardo (São Bernardo do Campo) Hospital IFOR (São Bernardo do Campo) Hospital Assunção (São Bernardo do Campo) Hospital ABC Unidade Materno Infantil (São Bernardo do Campo) Hospital Nossa Senhora de Fátima (São Caetano do Sul) Hospital Infantil Márcia Braido (São Caetano do Sul) Hospital Unimed (São Bernardo do Campo) Hospital Brasil (Santo André) Hospital Bartira (Santo André) Hospital Pereira Barreto (São Bernardo do Campo) Hospital ABC (Santo André) Hospital Central (São Caetano do Sul) Hospital Ribeirão Pires (Ribeirão Pires) Hospital São Lucas Diadema Hospital ABC (Unidade Avançada Diadema) Santa Casa de Misericórdia de Mauá Hospital e Maternidade America

**INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

LOTE 1 - Região Metropolitana de São Paulo			
LOCAL	SERVIÇO DE ATENDIMENTO	TIPO	ENTIDADES
	Atendimento em, no mínimo, 10 (dez) laboratórios na cidade, dos quais pelo menos <b>*10 (dez)</b> devem constar desta lista	Laboratório	Lavoisier A+ Mediciana Diagnóstica Salomão Zoppi Omni CCNI CDB Delboni Auriemo Bio Imagem Lab Hormon Cura Fleury RDO – Diagnósticos Médicos Digimagem Nasa Crya Cimmerman Ghelfond Med Imagem
Grande ABC	Atendimento em, no mínimo, 10 (dez) hospitais – poderá ser utilizada a relação ao lado como referência - dos quais pelo menos <b>*8 (oito)</b> devem constar desta lista oferecendo atendimento em pronto socorro, internação (eletiva ou não) e maternidade  As cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul devem possuir, pelo menos, <b>*1 (um)</b> hospital em cada uma, oferecendo os atendimentos descritos acima	Hospital	Hopital Dr. Cristóvão da Gama (Santo André) Beneficência Portuguesa(Santo André) Hospital São Bernardo (São Bernardo do Campo) Hospital IFOR (São Bernardo do Campo) Hospital Assunção (São Bernardo do Campo) Hospital ABC Unidade Materno Infantil (São Bernardo do Campo) Hospital Nossa Senhora de Fátima (São Caetano do Sul) Hospital Infantil Márcia Braido (São Caetano do Sul) Hospital Unimed (São Bernardo do Campo) Hospital Brasil (Santo André) Hospital Bartira (Santo André) Hospital Pereira Barreto (São Bernardo do Campo) Hospital ABC (Santo André) Hospital Central (São Caetano do Sul) Hospital Ribeirão Pires (Ribeirão Pires) Hospital São Lucas Diadema Hospital ABC (Unidade Avançada Diadema) Santa Casa de Misericórdia de Mauá Hospital e Maternidade America

Realmente, não houve ressalva das empresas que ofereceram orçamento, pois naquele momento, as empresas atendiam a demanda da rede e quantitativos exigidos, mas a partir do “novo” instrumento convocatório, deixaram de atender plenamente e, por esta razão, impugnaram o processo no que tange a rede assistencial.

Diante dos fatos apresentados e ressaltando o habitual zelo e elevado rigor com que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo sempre conduziu seus certames licitatórios, *permissa*

Fis.: 153

Processo: 2542/14

Visto:

Érika Niloni Mariguti  
Comissão Permanente de Licitações  
COREN-SP - Inscrição 870

venia, que seja a presente representação analisada e julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, uma vez existem fatos controversos no Termo de Referência (fase interna do processo) e no instrumento convocatório.

### III. DO PEDIDO

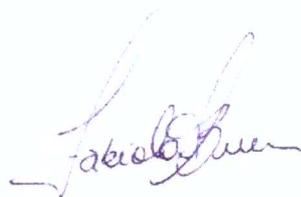
Ante todo o exposto, visando à efetiva aplicação dos mais nobres princípios informativos / norteadores do Direito Administrativo requer a Recorrida:

- A reformulação da decisão da impugnação do Pregão Eletrônico nº 020/2016, dando provimento ao assunto “exigências quantitativas de recursos hospitalares”, concedendo a redução dos recursos na região do Grande ABC para a condição elencada no Termo de Referência da fase interna do processo de cotação.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 19 de julho de 2016.



Fabiola Abreu